



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006093-68.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante REGINALDO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39753

APELAÇÃO Nº 1006093-68.2024.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

**JUIZ: MARCO AURÉLIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO
SAMPAIO**

APTE.: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO JULGADA EXTINTA, NOS TERMOS DO ART. 485, I e 321, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO DO AUTOR – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – exigência que se alinha com a recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça - sentença mantida.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida a fls. 114, pela qual se julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 485, I c/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs a apelação (fls. 117/125). Sustentou, preliminarmente, que há interesse de agir. Aduz que não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e

o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme exposto pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Alega que a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um transtorno maior ao consumidor, pois o fato e as provas colacionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente cobrado por uma dívida prescrita de forma abusiva. Requer a imediata suspensão da presente demanda por força da decisão proferida no REsp 2092190/SP e em respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Não houve resposta pelo apelado.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. Não foi recolhido o preparo porque o apelante é beneficiário da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

Verifica-se que, antes da prolação da r. sentença de extinção da ação, pela r. decisão proferida a fls. 100, foi determinada a seguinte providência: *“Pelo ENUNCIADO 11, do Comunicado CG nº 424/2024, tem-se que a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para demonstração de tanto.”.*

A decisão foi ratificada (fls. 107), diante do pedido de reconsideração formulado: *“Mantenho a decisão de fl. 100 por seus próprios fundamentos. Apesar da argumentação contida na petição de fls. 103-105, há determinação contida no ENUNCIADO 11 do Comunicado CG nº 424/2024 condicionando a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do*

banco de dados, não atendido em prazo razoável. Desse modo, ratifico tal decisão e concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 dias para demonstração de tanto, rejeitando o pedido de reconsideração formulado.”.

Na hipótese, o apelante não atendeu à ordem especificada nos despachos de fls. 100 e 107.

No caso, como se percebe, realmente eram perceptíveis características congruentes com a orientação em referência. Por isso, determinada a comprovação de diligência prévia, para se afastar a suspeita da ocorrência de litigância de demanda predatória.

Com a devida vênia, não se compreende a resistência do advogado do apelante em apresentar o documento solicitado, exigência que se alinha com o **Enunciado 11** do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, como fundamentado pelo magistrado. Por isso, a extinção da ação foi bem decretada, na linha dos seguintes casos análogos, julgados pela Câmara:

VOTO Nº 41344 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. reparação de danos.
Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação nº 159/2024 do CNJ.
Descumprimento da determinação judicial. Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1021996-97.2024.8.26.0001; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA E COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MEDIDAS NÃO ATENDIDAS. CASO EXCEPCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. Determinação de regularização da representação processual, para que fosse apresentado instrumento de mandato judicial com firma reconhecida da autora. Determinação de comprovação de prévio pedido administrativo. Admitem-se, em caráter excepcional, as providências determinadas, diante das peculiaridades do caso concreto. As assinaturas dispostas na procuração e na declaração de hipossuficiência apresentadas (fls. 21/22) eram substancialmente diferentes daquela presente no documento de identificação da autora (fls. 23/24). Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. Providências que se faziam necessárias. Precedentes desta C. Turma Julgadora. Ação extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010328-42.2024.8.26.0127; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a declaração de inexistência de débito, bem como a

condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais - Dívida prescrita - Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito - Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo - Comando descumprido - Sentença de extinção, por indeferimento da inicial - Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça - Ausência de interesse processual - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003216-87.2024.8.26.0655; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Em suma, sempre considerada a análise pontual a ser feita nos casos em que há suspeita de litigância predatória, andou bem o i. magistrado de 1º grau ao determinar a comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados para constatar a possibilidade do prosseguimento da demanda. A ordem judicial se insere entre os poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III e VIII do CPC) e estava perfeitamente justificada. Por não haver atendimento, a extinção foi corretamente decretada.

Assim sendo, prestigia-se a sentença nos termos em que prolatada.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator